



C0075397A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2019
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, determinando a oferta de pacotes de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1667/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, determinando a oferta de pacotes de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. As prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado oferecerão ao cliente opção de escolha de todos os canais por ela distribuídos na modalidade avulsa de programação, na forma de pacote individualizado, a preços módicos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de TV por assinatura são um meio fundamental de informação e entretenimento do cidadão brasileiro da atualidade. Esse tipo de serviço de comunicação audiovisual permite maior variedade de programação em relação as televisões abertas, e fornece ainda conteúdo jornalístico e artístico de maior qualidade.

Entretanto, há no formato atual de distribuição de televisão por acesso condicionado uma prática de comercialização de canais na forma de pacotes pré-definidos, que é usada claramente para maximizar o lucro das prestadoras, em detrimento de liberdade de escolha do cidadão. E essa prática é permitida pela Lei nº 12.485, de 2011, que regula o setor.

Esse tipo de definição legal retira do assinante o direito de montar sua própria grade de canais, ficando limitado às ofertas pré-determinadas pelas prestadoras – algo que configura uma situação na qual a empresa que dita os canais que o usuário terá em seu pacote.

Outro ponto que gera prejuízos ao consumidor é o fato de que, entre os canais que as operadoras oferecem, há vários canais de rádio – algo que evidentemente não é do interesse de assinantes de um serviço de televisão. A maior parte dos pacotes inclui canais desse tipo, sem que o consumidor possa recusá-los.

Além da oferta pré-definida dos canais, os consumidores de televisão por assinatura estão sendo expostos, de forma cada vez mais pronunciada, às propagandas entre os filmes – algo que anula um dos principais atrativos da televisão por assinatura, que é a menor exposição de anúncios comerciais.

Sendo assim, este projeto de lei tem o objetivo de corrigir essas distorções, equilibrando os direitos nessa relação de consumo, obrigando operadoras de televisão por assinatura a ofertar ao consumidor uma opção, a preços módicos, na qual o assinante possa montar sua grade de programação.

Diante do exposto, contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO
.....

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

“Art. 7º

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....” (NR)

CAPÍTULO V
DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

FIM DO DOCUMENTO